



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00826/2019

ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 9279 DE 25 DE JULHO DE 2006 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO UBERLÂNDIA, CRIA A JARIT - JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE".

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º Fica acrescido inciso VI, §§1º e 2º ao art. 67 da Lei nº 9279 de 25 de julho de 2006 e suas alterações, que passam a vigorar com a seguintes redações:

“Art. 67. ...

VII - Os condutores de veículos utilizados para a prestação do serviço de transporte coletivo urbano, após as 21 horas, devem possibilitar o desembarque de usuários com deficiência ou mobilidade reduzida, mulheres e idosos em qualquer local onde seja permitido o estacionamento, no trajeto regular da respectiva linha, ainda que nele não haja ponto de parada regulamentado.

§ 1º Na impossibilidade de parada no local indicado por proibição estabelecida no Código Nacional de Trânsito ou legislação correlata deverá ser observado pelo condutor do veículo de transporte coletivo o local mais próximo ao indicado, desde que garantida à segurança do usuário.

§ 2º O direito de embarque e desembarque estabelecido na presente Lei não se aplica aos corredores exclusivos de ônibus do Sistema Integrado de Transporte, devendo, nestas vias, ser feito exclusivamente nas paradas obrigatórias, estações e terminais urbanos. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Flávia Carvalho

Ver. Flávia Carvalho
Vereador

Justificativa:

De fundamental importância nas cidades é o transporte público coletivo nos quais várias pessoas são transportadas juntas em um mesmo veículo. Nas cidades grandes, o transporte coletivo urbano também tem a função de proporcionar uma alternativa de transporte em substituição ao automóvel, visando à melhoria da qualidade de vida da comunidade mediante a redução da poluição ambiental, congestionamentos, acidentes de trânsito, necessidade de investimento em obras viárias caras, consumo desordenado de energia, etc. O transporte público é, assim, imprescindível para a vitalidade econômica, a justiça social, a qualidade de vida e a eficiência das cidades modernas. Atualmente os meios de transportes disponíveis para a nossa locomoção são muitos, em que vem causando grandes transtornos no trânsito brasileiro devido ao excesso e ao desrespeito a legislação atuante. Os meios de transportes são diversos e infelizmente nem todos tem a possibilidade de ter acesso ao um meio particular e, por isso, é que foram criados os transportes públicos, em que toda a sociedade poderia utilizá-los para se deslocarem de um ponto a outro e até mesmo de região a região. Mesmo que a cidade de Uberlândia esteja muito a frente de outros municípios no que tange a qualidade do transporte público, é preciso enfatizar que existem ainda diversos desafios a serem superados, diariamente, pelos usuários. Neste sentido, tem-se na presente proposição a resolução de várias demandas que nos foi remetida pelos usuários do transporte público municipal, em especial os usuários com deficiência ou mobilidade reduzida, mulheres e idosos. Quanto aos usuários com deficiência ou mobilidade reduzida à pretensão legislativa tem o condão de minimizar as barreiras encontradas por essas pessoas com relação ao transporte coletivo, principalmente no embarque e desembarque de passageiros, proporcionando maior autonomia, segurança e conforto. Tal proposição encontra respaldo legal na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que dispõe "o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso." (artigo 46, da Lei 13.146/2015). Já quanto aos usuários do sexo feminino e idosos, é sabido por todos os riscos que correm ao desembarcarem do transporte público, muitas das vezes em pontos de paradas distantes de suas residências, acarretando imensas dificuldades aos cidadãos de nossa cidade. Por inúmeras vezes restou demonstrado em pesquisas realizadas a vulnerabilidade que idosos e mulheres têm perante seus semelhantes, o que os torna alvo preferido da marginalidade, com um alto índice de atos criminosos contra esses cidadãos ocorrendo no período noturno. Pois bem, na perspectiva de contribuir com a diminuição dos riscos contra mulheres e idosos, e considerando o grande número de usuários com essas características que utilizam do transporte público no período noturno, é que se apresenta o presente projeto de lei. Cabe ressaltar que Projetos de Lei semelhantes a este já viraram realidade em importantes cidades do país como São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Contagem. Isto nos leva a crer que, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, uma vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 7º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. No que se refere à legitimidade para propositura de matéria reservada a lei complementar ou mesmo leis ordinárias, prevê ainda a lei



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00826/2019

maior do município de Uberlândia ser também de competência do vereador, consoante previsto no “caput” do art. 22 da Lei Orgânica Municipal. Portanto, nobres Edis, sendo a matéria de relevante interesse público, e ainda demonstrado sua legalidade e constitucionalidade, é que peço apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei, aproveitando para renovar a Vossas Excelências os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

Ver. Flávia Carvalho
Vereador